

## TRABALHO ESCRAVO URBANO

Raquel Andrade e Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O objetivo geral desse trabalho foi abordar as principais normas previstas no ordenamento jurídico interno e internacional sobre o trabalho escravo urbano, existência e a efetividade dessas normas. Destacam-se os temas atuais sobre o trabalho escravo como o Pacto Internacional de trabalho escravo e ONG Repórter Brasil que colaboram significativamente na erradicação do trabalho escravo nos dias atuais. Foram feitas algumas considerações sobre o trabalho escravo urbano no Brasil, sua incidência no setor de confecções e a mão-de-obra de imigrantes nesse ramo. A metodologia desse trabalho baseou-se em trabalhos científicos, dados de jornais e revistas além de dados do Ministério de Trabalho e Emprego, que combate o trabalho escravo há décadas. A principal conclusão do trabalho foi a falta de aplicabilidade das normas existentes por parte dos empregadores, bem como a fragilidade do empregado submetido a jornadas exaustivas de trabalho urbano.

**PALAVRAS-CHAVE:** TRABALHO ESCRAVO URBANO. LEIS. TRATADOS. PACTO INTERNACIONAL DE TRABALHO ESCRAVO.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo é um estudo do trabalho escravo urbano no Brasil. O objetivo geral é analisar as principais normas existentes no ordenamento jurídico e a sua aplicabilidade. Nesse diapasão, analisou-se os Tratados Internacionais sobre Trabalho Escravo e as formas de combate contemporâneas de trabalho escravo urbano.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior e pós graduanda pela Univiçosa.

Cumprir destacar que este trabalho teve como metodologia a pesquisa em fontes oriundas do site da OIT e do MPT, onde possuem um acervo digital rico em informações recentes sobre o trabalho escravo urbano. Além de livros que também abordam o referido tema.

Este trabalho é dividido em três itens: Trabalho escravo urbano no Brasil e no Mundo, o segundo trata das atualidades sobre o trabalho escravo, e o terceiro discute o trabalho escravo urbano no Brasil. Diante desse contexto, no primeiro item há uma breve análise histórica do Trabalho Escravo, e cumprir destacar que o trabalho em condições análogas à escravidão é o mais antigo do Planeta. Sabe-se através de relatos dos povos antigos, porém teve maior destaque no Império Romano. Neste contexto, houve a inserção do trabalho escravo para a produção e manutenção de uma sociedade organizada em classes sociais.

## **1 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO MUNDO.**

### **1.1 Conceitos sobre trabalho escravo**

Importante anotar os dizeres da Conferência Internacional do Trabalho (2005, p. 63):

Mas o escravo sendo uma propriedade, também possui corpo, aptidões intelectuais, subjetividade – é, em suma, um ser humano. Poderá ele o ser humano se tornar ao se tornar propriedade, se coisificar?

Vale a pena lembrar que a escravidão é toda forma de trabalho degradante e que limita a liberdade do trabalhador, não importa se é física ou moral. No contexto contemporâneo o trabalho escravo é caracterizado pela presença dos "gatos", os aliciadores dos trabalhadores conforme descrito por Castro (1984, p. 54):

Por fim, a preservação da vida e da saúde do escravo coincide obviamente com o interesse mercantil do proprietário! Existem, pois,

razões mais que suficientes, para que – como observou Marx – "no trabalho dos escravos, até a parte da jornada que o escravo não fazia mais que o repor o que consumia para viver, e em que, trabalhava para si, se apresentasse exteriormente como trabalho realizado para seu dono".

Outros fatores também caracterizam o trabalho escravo, como as péssimas condições de saúde e higiene, além do precário local em que se acomodam os trabalhadores, muitas vezes não há saneamento básico e eles estão sujeitos a mínimas condições de trabalho, estando expostos às adversidades do tempo e da natureza. É o que discorre a obra de Sakamoto (2006, p. 36):

No dia do pagamento, a dívida do trabalhador é maior do que o total que ele teria a receber. O acordo verbal com o gato também costuma ser quebrado, e o peão ganha um valor bem menor que o combinado inicialmente. Ao final, quem trabalhou meses sem receber nada acaba devedor do gato e do dono da fazenda e tem de continuar a suar para quitar a dívida. Ameaças psicológicas, força física e armas também podem ser usadas para mantê-lo no serviço.

Uma importante característica do trabalho escravo é a servidão por dívida, esse fenômeno ocorre quando os aliciadores dos trabalhadores já impõem ao empregado uma dívida, antes mesmo dele iniciar o seu trabalho, seja pelo transporte, acomodação ou até mesmo alimentação.

Diante desse fato o trabalhador já inicia o seu trabalho tendo um saldo negativo com o empregado e isso só se acumula. No trabalho escravo urbano essa dívida é mais presente quando o empregador fornece a passagens para o empregado.

Vale a pena ressaltar a presença de jornadas exaustivas de trabalho: o empregador expõe o trabalhador a horas de trabalho sem descanso intra-jornada e até mesmo inter-jornada.

No contexto moderno podemos vislumbrar o trabalho escravo nas fábricas, com o mesmo rigor do trabalho rural, se assemelhando, sobretudo, pelas jornadas exaustivas, descrito conforme Libby; Furtado (2006, p. 99):

Se a coerção extra-econômica é a manifestação mais visível da limitação à liberdade no período pós-escravidão, está longe de ser a única. As próprias condições de vida e de trabalho do operariado urbano moldam os horizontes de liberdade possíveis.

Esse fator se caracteriza seja pela péssima condição de trabalho ou pelo excesso de trabalho. Assim, não resta dúvida de que esse trabalho compromete a vida e a saúde do trabalhador.

Existem outras características do trabalho escravo, como a restrição da sua locomoção, a apreensão dos documentos como carteira de identidade e no caso dos emigrantes o passaporte, além da total inobservância dos direitos trabalhistas.

Assim importa dizer que por uma questão histórica no Brasil temos certa dificuldade de nos distanciarmos do nosso passado escravagista. Podemos ter como exemplo o abuso de poder dos capitalistas atuais tem nítido vínculo com os patrões rurais. Diante disso relata Libby; Furtado (2006, p. 92):

Esses verbetes verbais deve-se deixar claro, têm uma vívida relevância histórica, precisamente porque a classe dominante brasileira novecentista geralmente descendia das poderosas famílias escravistas do passado, especialmente fora do estado de São Paulo.

Importante destacar na análise das características do trabalho escravo que há quem entenda que o trabalho escravo se difere do trabalho forçado, segundo o Relatório da OIT sobre princípios e fundamentos do trabalho, o trabalho escravo é uma forma de trabalho forçado, essa conceituação varia de acordo com o entendimento de cada país.

Assim, pode-se concluir que o presente trabalho aborda as condições degradantes como trabalho escravo e não trabalho forçado, por entender que a expressão "trabalho escravo" representa de maneira suigeneres as condições desumanas de trabalho.

## 1.2 Tratados sobre trabalho escravo

Para uma melhor compreensão dos Tratados Internacionais devemos dividir o sistema de proteção dos direitos humanos em duas esferas, Global e Regional. Na esfera Global temos a Carta da ONU de 1945 que inaugura a proteção internacional desses direitos, ela é composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945 que foi assinada na França, destaca-se que os direitos previstos nesse tratado são de primeira geração.

Esse documento internacional é composto por outros dois pactos, Pacto Internacional de direitos civis e políticos de 1966 que foi assinado em Nova York. E o Pacto Internacional de direitos econômicos e sócio culturais, assinado também em Nova York. Esses pactos objetivam proteger direitos de segunda geração.

Vejamos os principais tratados internacionais que o Brasil faz parte:

### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

art.4º. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Organização das Nações Unidas- ONU (1948).

Já no sistema regional de proteção dos direitos, o Brasil faz parte do sistema Interamericano conhecido também pela sigla OEA. Ele foi criado a partir da Carta da OEA de 1948, pós Segunda Guerra Mundial. Esse documento é composto pela Declaração americana de direitos e deveres do homem de 1948, assinado na cidade de Bogotá.

Pode-se destacar nesse sistema a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica, que é composto por mecanismos de monitoramento dos países signatários, a Comissão Interamericana de direitos humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Avulta notar o Protocolo de San Salvador, juntamente com o Pacto de San Jose da Costa Rica protegem direitos de segunda geração:

## CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

### Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. Organização dos Estados Americanos- OEA, (1969).

Outro momento histórico relevante para a erradicação do trabalho escravo foi com a Constituição da OIT em 1919 que tem como base a Declaração da Filadélfia de 1944, criada no momento pós segunda guerra mundial, também serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Vejamos o que dispõe Sakamoto (2006, p. 31):

Há acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata

do tema nas convenções número 29, de 1930, e 105, de 1957 – ambas ratificadas pelo Brasil. A primeira (Convenção sobre Trabalho Forçado) dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admite algumas exceções de trabalho obrigatório, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório

em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outros.

Todas essas normas têm como base a garantia de condições mínimas de trabalho, descente e digno, como lema principal o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Fazendo menção também à Constituição Federal e as legislações trabalhistas, além de tentar garantir segurança no ambiente de trabalho. Criam, sobretudo, políticas para proteger grupos menos favorecidos e vulneráveis.

Relevante também quando o Brasil aderiu a Convenção nº29 de 1930 da OIT que define internacionalmente o trabalho escravo, sendo todo aquele que é estipulado pela vontade do empregador sob uma pessoa ou um grupo de pessoas, classifica também a escravidão como uma forma de trabalho forçado:

#### CONVENÇÃO 29 DA OIT

Art. 2º - 1 Para fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Organização Internacional do Trabalho – OIT, (1930).

Corroborando os dizeres acima, há no Brasil uma série de Tratados internacionais e leis nacionais no intuito de prevenir e rechaçar o trabalho em condições análogas à escravidão. Destaca-se que essas leis muitas vezes não têm ampla efetividade, pois cabem a todos da sociedade aplicar a lei no intuito de tentar erradicar o trabalho escravo.

### **1.3 Trabalho escravo e a Constituição Federal de 1988**

Cuida-se de analisar as características da Constituição Federal de 1988 para podermos vislumbrar a proteção aos direitos fundamentais e posteriormente o combate ao trabalho escravo.

A nossa Carta Magna é conhecida como “Constituição Cidadã”, tem origem democrática, uma vez que, representa a vontade do povo devido ao contexto social que foi criada, pós ditadura militar e consolidando o auge da democracia no país.

A redemocratização ampliou o relacionamento entre a população e o Poder Judiciário, como consequência houve o aumento da demanda por justiça.

Quanto à extensão da CF de 88, ela é Analítica, extensa e minuciosa, podemos observar pela quantidade de artigos, totalizando 344, nesta toada os direitos fundamentais foram abordados de maneira nunca antes visto.

Ainda em relação à classificação, a Carta Magna quanto a sua finalidade é Dirigente ou Social, em consequência ao constitucionalismo social do século XX, ou seja, a Constituição não é considerada apenas uma ordem normativa, ela é considerada uma Ordem Fundamental Material.

Assim, percebe-se que a CF/88 traz no título I - Dos princípios fundamentais, artigo 1º, os fundamentos da Carta Magna, vejamos, (BRASIL, 2012):

Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III – a dignidade da pessoa humana;  
IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Em suma, o trabalho escravo que há séculos é combatido no Brasil ainda assombra os trabalhadores brasileiros, além de ser uma afronta à Carta Magna de 1988 que em seu artigo 5º, incisos, prevê os direitos e deveres individuais e coletivos.

Vejamos a CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 5º:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
XLVII - não haverá penas:  
c)de trabalhos forçados; (BRASIL, 2012, p.25):

Seguindo a esteira da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal pretende garantir ao homem as condições

básicas de trabalho, com a devida remuneração, jornada de trabalho, e todas as demais garantias constitucionais previstas no artigo 7º e seguintes da CF.

Segundo Ministério do Trabalho (2012, p. 18):

A supressão de direitos trabalhistas e a submissão a ambiente laboral degradante atinge o trabalhador na dimensão em que a Constituição Federal lhe confere proteção máxima, qual seja, na dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte devemos observar que esses direitos e garantias individuais foram conquistados há séculos atrás com a Revolução Francesa, a Revolução Industrial e de suma importância histórica a criação da OIT, pós 1º Guerra Mundial.

No contexto brasileiro as normas trabalhistas se iniciam com o Decreto nº 1.313 de 1891, a primeira constituição a tratar dos direitos trabalhistas foi a Constituição de 1934 e somente em 1943 foi criado a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, a Constituição de 1988, que tem como característica o garantimos, engloba todas as garantias individuais e coletivas existente à época visando à qualidade de vida e de trabalho.

Descreve Azevedo (2005, p. 27):

Por conseguinte, no plano normativo interno, a Constituição Federal Brasileira condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana” (art. 1º, III), e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII).

Portanto, não resta dúvida de que o trabalho análogo à escravidão afronta diretamente os direitos previstos na CF/88, e também normas infraconstitucionais.

## 2 ATUALIDADES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

### 2.1 Pacto nacional de erradicação do trabalho escravo e ONG repórter Brasil

No contexto contemporâneo, outras medidas estão sendo tomadas para a erradicação do trabalho escravo, já que no Brasil o trabalho análogo à escravidão ainda não foi erradicado.

Como exemplo tem o Pacto nacional de erradicação do trabalho escravo, que é composto por algumas instituições privadas, a OIT e pela ONG Repórter Brasil, que foi criada para trazer, através dos meios de comunicação, a realidade brasileira em relação ao trabalho escravo e dessa forma ajudar a prevenção e a erradicação.

Esse pacto foi criado devido a uma pesquisa realizada pelo Repórter Brasil que investigou quais setores de produção e quais produtos do Brasil estavam sujeitos ao trabalho escravo.

Após essa pesquisa as informações foram divulgadas e muitas empresas aderiram a esse pacto com a finalidade de não se encontrarem nessa lista de possíveis empregadores de mão de obra escrava, fazendo um trabalho social e econômico de prevenção.

Segundo Ministério do Trabalho (2012, p. 10):

Iniciativas de organizações não governamentais: em 2004, a ONG Repórter Brasil, em parceria com a OIT, realizou pesquisa sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo. Esta pesquisa deu origem ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Esses dados são de suma importância para a coletividade, porque assim todos nós podemos ter acesso a informações nunca antes pesquisadas. Também há benefícios para os próprios empregadores investigados, eles podem pensar duas vezes antes de continuarem com a manutenção do trabalho escravo, porque isso irá representar um prejuízo muito maior para eles, com a perda de perder lucro e assim tomarão medidas para evitar a escravidão.

Descreve Dino (2005, p. 1):

A “lista suja” é um importante instrumento para tornar visíveis aqueles empreendimentos que se valem de mão-de-obra escrava em sua cadeia produtiva, conforme constatação da autoridade administrativa em decisão irrecorrível. A formação desse cadastro propicia ao próprio poder público o conhecimento necessário à definição de outras estratégias de combate ao trabalho escravo como, por exemplo, recomendações aos agentes financeiros para não concessão de crédito supervisionado pelo Ministério da Integração Nacional para pessoas físicas ou jurídicas que constarem daquele rol.

Outro impacto importante do Pacto em questão é a possibilidade de restrição comercial contra quem explorava a mão de obra escrava, muitas empresas de grande porte ao tomarem conhecimento de que compravam produtos de empresas que utilizavam da mão de obra escrava rescindiram os contratos como forma de combate a escravidão, outras passaram a investigar a origem do produto.

Ainda com esse entendimento a criação de uma Lista Suja com nomes de empresas que têm trabalhadores em condições análogas a escravidão causam um impacto diretamente nos Poderes Legislativo e Executivo, e como prova disso é a própria PEC 438 de 2001 e a CPI do trabalho escravo.

Cumprir destacar que recentemente (2015) foi atualizada a Lista Suja de trabalho escravo, contemplando 340 nomes de empregadores que utilizam dessa mão-de-obra ilegal. A última atualização ocorreu em 2013, e essa publicação recente causou uma comoção por parte da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), que impetraram junto ao STF uma Ação de Inconstitucionalidade sobre o referido instrumento. De primeiro plano, o STF julgou liminarmente procede a ação e aguardam a decisão final.

O antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, atual Ministério da Fazenda questiona essa decisão, visto que, essa lista é referência pelas Nações Unidas como combate ao trabalho escravo no mundo. Com fulcro à Lei de Acesso à Informação e o artigo 5º da Constituição Federal, é dever do Estado fornecer informação de utilidade pública. Essa lista é um trabalho feito pelo Ministério Público que elencou os principais ramos e empregadores que cometeram esse crime. Desse modo, nada mais justo do que repassar essa informação à sociedade.

Por fim, a sociedade e os órgãos públicos esperam o julgamento do STF sobre o referido assunto, aguardam que não haja retrocesso nem supressão de direitos, pelo contrário, dê à essa lista a notoriedade que ela merece.

### **3 TRABALHO ESCRAVO NOS CENTROS URBANOS**

#### **3.1 Trabalho escravo urbano no Brasil**

Insta que o trabalho escravo urbano sempre existiu, só não era encarado como trabalho escravo. Pois para muitos aquela forma de trabalho não seria considerada degradante, portanto, o trabalho escravo urbano sempre esteve presente na sociedade moderna, ele apenas não era tratado como tal.

Nessa baila, não há nesse momento histórico um retrocesso social, mas apenas estão colocando em foco um problema social que antes era esquecido por muitos, sabia-se apenas da existência do trabalho escravo rural no Brasil.

Aborda Libby; Furtado (2006, p. 98):

Formas de coerção extra-econômica estavam longe de ser uma exclusividade do trabalhador rural, algumas fábricas, particularmente aquelas situadas fora dos centros urbanos, mantinham seus trabalhadores pelo sistema de dívidas.

Portanto, o trabalho escravo urbano que hoje ganha espaço no centro urbano de São Paulo já existia, contudo não era combatido com tanta atuação do Poder Judiciário e do próprio Ministério do Trabalho (2012, p. 101):

A comparação freqüente no início da industrialização de fábricas com prisões de trabalho nelas como uma forma de escravidão provavelmente podem ser encontradas na maioria dos países, entretanto, para trabalhadores brasileiros e imigrantes nesse período, isso, sem dúvida, parecia mais do que exagero retórico.

Cumpram destacar que o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil se concentra nos centros das metrópoles brasileiras, em especial São Paulo. Existem muitas causas para esse problema social, entre elas a imigração de

estrangeiros, principalmente dos países andinos como a Bolívia.

Esses imigrantes são atraídos para o Brasil através das propostas de empregos dos "gatos" na Bolívia, e permanecem no Brasil muitas vezes ilegalmente.

Esse é o entendimento de Azevedo (2005, p. 27):

Na medida em que estreitos são os vínculos existentes entre a prática do trabalho forçado/degradante e o fenômeno do tráfico humano e/ou contrabando de imigrantes, sobretudo, em centros urbanos. Diversas podem ser as explicações possíveis para a ocorrência do fenômeno, inclusive, a entrada ilegal de estrangeiros.

O fluxo de emigrantes para o Brasil nas últimas décadas se acentuou devido a baixa expectativa de vida da Bolívia, problemas econômicos e sociais além da corrupção e da falta de democracia.

Por outro lado há o crescimento do Brasil, a valorização do real, o aquecimento do mercado consumidor, além de outros atrativos sociais e econômicos que fazem com que os bolivianos venham para cá, mesmo que seja para receber um salário irrisório.

Segundo dados Ministério do Trabalho (2012, p. 13):

Na década de 80 a presença boliviana em SP tornou-se significativa, mas, na verdade, o fluxo migratório teve início ainda na década de 50, com a chegada principalmente de estudantes (intercâmbio Brasil/Bolívia) que, mesmo após conclusão dos cursos, acabavam aqui permanecendo em decorrência da boa oferta de empregos. Esse fluxo foi mantido ao longo da década de 90 e o perfil dos imigrantes é de jovens, de ambos os sexos, de escolaridade média e solteiros.

O processo de imigração começa na Bolívia, através de anúncios tentadores e dos aliciadores de imigrantes. Segundo Ministério do Trabalho (2012, p. 14) "As redes de agenciamento dessa mão de obra situam-se em La Paz e em Santa Cruz de La Sierra. As rotas são: por Corumbá, Mato Grosso do Sul, ou por Ciudad Del Este, Paraguai, via Foz do Iguaçu, Paraná."

Como característica do trabalho escravo é a servidão por dívida, que já começa no momento de partida para o Brasil, muitas vezes a passagem já está paga ou é oferecido o transporte. Neste momento o trabalhador já se encontra

endividado com o empregador, pois o empregador irá descontar do futuro salário a quantia gasta com o seu transporte.

Vejam os dizeres de Azevedo (2005, p. 3):

Contrariando a teoria neoclássica, especialmente no caso dos bolivianos residentes na cidade de São Paulo, poderíamos dizer que as decisões migratórias não são tomadas por atores individuais isolados, mas por unidades maiores de pessoas relacionadas - tipicamente famílias, domicílios ou com vínculos étnicos e culturais fortes - nas quais as pessoas agem coletivamente, não apenas com o intuito de maximizar a renda, mas também para minimizar os custos e afrouxar os constrangimentos associados a uma variedade de mercados de trabalho.

Outro ponto que merece destaque é a retenção dos documentos de identidade e do passaporte, após a partida para o Brasil. O visto concedido aos bolivianos tem o prazo de 30 a 90 dias, contudo, muitos deles permanecem no Brasil mais do que esse período, se tornando ilegais.

A medida pelos aliciadores de retenção dos documentos pessoais do trabalhador ocorre com a finalidade de restrição de sua locomoção e a consequente escravização do mesmo.

Essas são as palavras de Rossi (2005, p. 15):

A constante sombra da denúncia ao serviço de imigração e a principal consequência direta, que é a deportação dos imigrantes, deixam os trabalhadores passivos em relação à situação em que se encontram. Também sob esta ótica, são escravizados.

Relata Azevedo (2005, p. 25):

Não se trata aqui de um trabalho em regime de servidão semelhante ao que encontramos no meio rural, derivado da tradicional servidão na agricultura, e que passa de geração em geração. Pode-se dizer que, em alguns momentos, porta traços do trabalho forçado agrícola, por exemplo, a servidão por dívida ou pela sua principal motivação que é a de tirar proveito dos trabalhadores por diversos métodos que vão desde a prestação de serviços ilícitos, por exemplo, a falsificação e retenção de documentos, impedimento de renovação de vistos em passaportes, somente no caso dos trabalhadores estrangeiros ilegais, ameaças e uso criminoso e direto da força.

Há fatores históricos e sociais que explicam a demanda por mão de obra em fábricas de roupas e confecções, principalmente no centro de São Paulo. Em meados dos anos 60, o Brasil sofreu uma imigração intensa de sul-coreanos, esses imigrantes se destinaram principalmente ao trabalho nas confecções e no comércio que nesta época era predominantemente judia. Décadas depois os próprios coreanos tiveram uma ascensão social e assumiram o ramo da confecção na capital paulista, conforme dados Ministério do Trabalho (2012, p. 14):

O principal mercado de trabalho é o da indústria da confecção, principalmente em pequenas empresas situadas na zona central de SP, além de outras situadas nas Zonas Leste e Norte da cidade. Os empregadores são coreanos, brasileiros ou mesmo bolivianos.

Devido a esse momento histórico o Brasil hoje está importando mão de obra barata para suprir a demanda das confecções, e juntamente com esse aumento quantitativo da procura perde-se o rigor por parte do empregador de seguir as normas trabalhistas. Somam-se a isso tudo o fato de que os bolivianos chegam ao Brasil e se submetem a qualquer tipo de trabalho para poderem se sustentar.

Conforme relata Rossi (2005, p. 15):

Das comunidades latinas na capital paulista, os bolivianos destacam-se por constituir a mais numerosa. Além disso, encontram-se nas situações de mais grave exploração e degradação do trabalho humano, porque submetem-se às piores condições. Os imigrantes geralmente não têm sua liberdade cerceada através de ameaça física [...]. O cerceamento dá de outra forma, no campo psicológico através de um processo de coação e ameaça dos patrões. E justamente neste cerceamento psicológico que está a perda da liberdade.

Os bolivianos além de serem mão de obra barata, são ainda conhecedores do ramo da confecção, vez que a Bolívia se destaca pela confecção de casacos e produtos do vestuário devido ao frio andino.

Segundo Rossi (2005, p. 23):

O dia-a-dia nas oficinas de costura no centro velho de São Paulo é estafante e ingrato para os imigrantes latino-americanos. É um trabalho degradante e sub-humano, que não respeita os preceitos mais básicos de direitos humanos. Os bolivianos, a comunidade mais numerosa e explorada, chegam a trabalhar até 18 horas por dia nas confecções, de segunda a sexta-feira.

De acordo com a reportagem de Barcellos (2013), no programa Profissão Repórter da emissora Globo, transmitido em 09 de abril de 2013 e disponível online, os bolivianos trabalham em média 18 horas por dia confeccionando peças que custam aproximadamente R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) e recebem mensalmente a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Um motivo relevante que merece destaque na contribuição do trabalho escravo nos centros urbanos é a terceirização da mão de obra. Nos dias atuais tornou-se oneroso para o empregador manter o número elevado de funcionários, através da terceirização há um facilitador, pois o empregador compra a peça de roupa já confeccionada e faz apenas um aprimoramento.

De acordo com a mesma reportagem acima citada, várias empresas foram entrevistadas o que possibilitou essa conclusão, todas elas relataram que é mais prático terceirizar a compra da roupa do que contratar costureiras.

Ocorre que, algumas dessas empresas se preocupam com a origem do produto e sua procedência, contratando apenas empresas (pessoa jurídica) devidamente cadastradas e portadoras do número do CNPJ. Contudo, outras empresas não têm o controle da origem do produto comprado, e como no mercado o que importa é o preço, elas acabam se esquecendo dos problemas sociais que podem estar por trás daquele produto.

Assim, pode-se reiterar a importância da "Lista Suja" do trabalho escravo, ela faz com que a população tenha acesso às empresas que não observam as normas trabalhistas e dessa forma ventilar para a sociedade o seu nome, o que pode acarretar na prevenção e no combate ao trabalho escravo.

Neste diapasão, desde 1995 o MTE, faz campanhas de prevenção e erradicação do trabalho escravo. Conforme texto Ministério do Trabalho (2012, p.13)

[...] demonstrou ser um mecanismo eficiente de resgate de trabalhadores, aplicação de sanções administrativas, de recomposição do patrimônio dos trabalhadores (através do pagamento das verbas rescisórias) e de fornecimento de provas para atuação do Ministério Público Federal junto ao Judiciário. Das primeiras ações em 1995, até 29 de dezembro de 2011, 41.451 trabalhadores foram resgatados de situação análoga à de escravos.

Importante salientar o trabalho do Ministério Público do Trabalho e Emprego na prevenção do trabalho escravo. Segundo Ministério do Trabalho (2012, p. 14) "O Ministério do Trabalho e Emprego recebe desde os anos 90 e de forma crescente denúncias de violência no ambiente de trabalho relacionadas com o fluxo migratório irregular de trabalhadores estrangeiros. "

Conforme dados Ministério do Trabalho (2012, p. 13) :

Em geral essas denúncias dizem respeito à servidão por dívida, trabalho forçado, maus tratos, precárias condições de segurança e saúde, assédio moral e sexual, espancamentos, jornadas de mais de 16 horas de trabalho e outras violações de direitos humanos,

A atuação que merece destaque foi a criação do cadastro de infratores, em 2003, o Ministério Público do Trabalho e Emprego junto com o Ministério da Integração Nacional criaram uma recomendação aos bancos para que não concedessem às empresas que tivessem como mão de obra trabalho análogo a escravidão , empréstimos e investimentos.

Em 2009 o MTE juntamente com o município de São Paulo criaram o Pacto Municipal Tripartite contra a fraude e precarização do trabalho, bem como pelo emprego descente nas cadeias produtivas de São Paulo. A partir dessa iniciativa os fiscais do trabalho iniciaram os trabalhos e deram mais ênfase a esse problema social.

PACTUA-SE O PRESENTE ACORDO:  
Por meio do presente, as entidades abaixo listadas, doravante nomeadas PACTUANTES, comprometem-se, resolvem e acordam envidar todos os esforços, no âmbito de suas competências e atribuições, para a ERRADICAÇÃO do TRABALHO DEGRADANTE E/OU FORÇADO, PRECÁRIO, IRREGULAR E/OU INFORMAL de

imigrantes na prestação de serviços de costura no ramo de confecções, em qualquer ponto de sua cadeia produtiva, em São Paulo [...] São Paulo (2010).

Em última análise o trabalho análogo à escravidão em pleno Século XXI representa uma estagnação da sociedade nas lutas trabalhistas, vez que os trabalhadores das fábricas há séculos atrás lutaram por melhorias nas condições de trabalho e tal fato representava um rompimento com o trabalho degradante, e com as jornadas exaustivas e desumanas.

Assim, visualizar nos dias atuais esse tipo de violação aos direitos trabalhistas sem dúvida representa uma afronta a toda coletividade e a todos os direitos que foram conquistados graças às lutas de classe.

Descreve Castro (1984, p. 65):

Finalmente já nos últimos dias do escravismo, o profundo conhecedor deste regime que era Joaquim Nabuco diria que a escravidão havia sido "vivificada e alentada pelo vapor e pela locomotiva"...Sendo o vapor e a locomotiva autênticos símbolos do progresso técnico (e das forças produtoras capitalistas) [...]

Segundo o Relatório da OIT sobre princípios e direito do trabalho, as formas modernas de trabalho análogo à escravidão tem relação com a globalização e também com os fluxos migratórios, como ocorre no Brasil. Tal fato se comprova pelo interesse em vantagens econômicas, muitas vezes ilícitas, como exemplo o tráfico de pessoas. Nos países industrializados há maior incidência do trabalho escravo segundo estudos a OIT no ramo da confecção, construção, embalagem e processamento de alimentos.

## CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, diante das pesquisas e diversas leituras efetuadas para o entendimento e abordagem do tema, chega-se a conclusão que o trabalho escravo urbano no Brasil é uma questão de Ordem Pública e deve ser combatido por todos na sociedade, principalmente pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em razão disso, se destacam as recentes campanhas de erradicação do Trabalho Escravo e as normas nacionais e internacionais que amparam o trabalhador escravizado. Não resta dúvida que existem normas suficientes, resta aplicá-las e torná-las efetivas à realidade do trabalhador brasileiro.

Insta salientar a Lista Suja do trabalho escravo, conforme analisado por este trabalho é uma maneira efetiva de coagir as empresas de grande porte de terceirizarem os seus serviços e desconhecem a procedência dos mesmos, ensejando na utilização de serviços prestados por mão de obra escrava.

Cumpré destacar o intenso fluxo de imigrantes bolivianos para o Brasil na última década, como um fator propulsor para a mão de obra escrava, somando-se ao fato de ter ocorrido um avanço na economia brasileira. Há também uma fragilidade de inspeção dos nossos imigrantes, muitos que aqui se alojam acabam sendo escravizados para se manterem no país.

Não podemos ficar inertes diante dessa violação dos direitos humanos, pelo contrário, devemos fazer a nossa parte para também combater a escravidão. Podemos verificar a Lista Suja do trabalho escravo, bem como comprar produtos de boa procedência em que se sabe ter mão de obra regularizada.

Acredito que este trabalho seja uma forma de demonstrar a violação dos direitos básicos dos trabalhadores brasileiros, fazendo com que todos passem a refletir sobre esse problema social que há séculos é um entrave para a criação de um país mais justo.

## ABSTRACT

The main theme of this monograph is the Urban Slave Labor in Brazil and over the World. It is worth to highlight the historical evolution of this ancient work that still haunts the Brazilian society. As well as the main rules which are provided by the domestic and the international legal systems on this subject, the existence and effectiveness of these rules. Current issues on slave labor are highlighted, as: 'PCA' and the PCI of slave labor, besides the International Pact of slave labor and NGO 'Repórter Brasil' that collaborate significantly to the slave labor eradication nowadays. Some reflection concerning urban slave labor in Brazil was made, its impact on the garment sector and the immigrant labor in this field, beyond considerations on people judged as connected to urban slave labor.

**KEY WORDS: URBAN SLAVE LABOR. LAW. TREATISES. PARLIAMENT COMISSION OF INQUIRY. PROPOSAL FOR CONSTITUCIONAL AMENDMENT.**

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, F. A. G. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo**: Brasil / Bolívia. 2005, 68 f. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina-PROLAM) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2005.
- BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2012. 25p..
- CASTRO, A. B. et al. **Trabalho escravo, economia e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. 228p. (Coleção Estudos Brasileiros; 61).
- CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 93, 2005, Genebra. **Aliança global contra trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da oit sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho 2005**. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/relatorio\\_global\\_2005\\_alianca\\_contra\\_trabalho\\_forcado\\_316.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2013.
- DINO, N. **Algumas reflexões sobre o combate ao trabalho escravo**. Brasília: OIT.



2005. Disponível

em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/artigo\\_trabalho\\_e\\_scravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/artigo_trabalho_e_scravo.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2013.

LIBBY, D.; FURTADO, J. F. (Orgs.). **Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX**. São Paulo: Annablume, 2006, 466p.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**. 2012. Disponível em

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrosp ec\\_trab\\_escravo.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrosp ec_trab_escravo.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**, 1930. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 10 jul.2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Pacto San José da Costa Rica**, 1969. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm)> . Acesso em: 02 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. Disponível em:

<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

ROSSI, C. L. **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes volivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. 2005.49 f.

Monografia (Trabalho de Conclusão do Curso de Jornalismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2005. Disponível em

[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf). Acesso em: 05 abr. 2013.

SAKAMOTO, L. (Coord). **Trabalho escravo no Brasil no século XXI**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em

<[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2013.